

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede no município de Santa Maria de Jetibá, estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200807905		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais

Ato: Recredenciamento

Processo: 200807905

Mantenedora: Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda.

Mantida: Faculdade da Região Serrana

Endereço da sede: Rua Hermann Roelke, nº 230, Centro, Santa Maria de Jetibá – ES.

Conceito Institucional - 4 (2014)

Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC: 3 (2013)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 2386, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8/11/2001.

2. Histórico

O parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra:

Em atendimento à legislação aplicável, foi protocolado no Sistema e-MEC o Processo nº 200807905, cuja finalidade é a obtenção do recredenciamento da Faculdade da Região Serrana, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda.

Constam no Cadastro e-MEC os seguintes endereços da IES:

- Rua Hermann Roelke, 230, Centro, Santa Maria de Jetibá – ES
- Rua Jequitibá, 120, Centro, Santa Maria de Jetibá – ES

Conforme o cadastro do sistema e-MEC, a IES oferta o curso relacionado na Tabela 1.

Tabela 1. Cursos da IES no Cadastro do e-MEC (06/03/2015)

Código	Curso	Ato autorizativo	CPC	CC
83015	Administração (bacharelado)	Renovação de Reconhecimento – Port. 703, DOU de 19/12/2013.	4	3
83021	Ciências Contábeis (bacharelado)	Renovação de Reconhecimento – Port. 703, DOU de 19/12/2013.	4	3

		DOU de 19/12/2013.		
1161246	Engenharia Ambiental e Sanitária (bacharelado)	Autorização – Port. 15, DOU de 20/04/2012.	-	-
49837	Matemática (licenciatura)	Renovação de Reconhecimento – Port. 286, DOU de 27/12/2012.	3	3
104898	Pedagogia (licenciatura)	Renovação de Reconhecimento – Port. 286, DOU de 27/12/2012.	3	-
1057700	Silvicultura (tecnológico)	Reconhecimento – Port. 220, DOU de 06/11/2012.	-	3

Não tramita no sistema e-MEC processos de renovação dos atos autorizativos dos cursos da IES

O Processo de recredenciamento da IES foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento em tela foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 28/03 a 04/09/2009. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 64219.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceitos insatisfatórios nas dimensões:

4. A comunicação com a sociedade;

6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

9. Políticas de atendimento aos discentes.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao item: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 64219, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, tendo em vista o adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade da Região Serrana.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 13 a 17/04/2014, e resultou no Relatório nº 107218, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1. Missão e Plano de desenvolvimento Institucional.</i>	<i>4</i>

2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos discentes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

[...]

Destaque-se que a Faculdade da Região Serrana obteve conceitos satisfatórios em todas as dez dimensões avaliadas, sendo que em cinco delas registrou o conceito 4, além de cumprir todos os requisitos legais e normativos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior 4 Serrana, com sede na Rua Hermann Roelke, 230, Centro, Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda, com sede em Santa Maria de Jetibá, no Estado do Espírito Santo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Considerações do Relator

O processo seguiu uma trajetória adequada. Foi, nesse caso, bem gerido pela SERES que alcançou êxito em associar a regulação à avaliação. É de se notar quando o processo segue para revisão a partir de limites dos indicadores avaliados e com liberdade e estímulo à IES no sentido de envidar esforços para reordenar e aprimorar as condições de funcionamento institucional. Deve-se refletir que, infelizmente nem sempre são adotadas essas medidas ao conjunto dos processos. Faria bem se a SERES estabelecesse ações de gestão de fluxo como princípio de qualificação de atos que visam a isso mesmo, como é o caso da renovação dos atos autorizativos. Esse é o momento não só de avaliar os referenciais mínimos de qualidade, mas também de verificar o padrão de desenvolvimento da IES. O IGC 3 da IES é um indicador relevante de desenvolvimento institucional, no caso, pelo menos, de Faculdades.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Região Serrana, com sede na Rua Hermann Roelke, nº 230, Centro, município de Santa Maria de Jetibá, estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda., localizada no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente